TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

PROCESSO Nº	:	TC/007929/2019
ORIGEM	:	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas Prestação de Contas de 2018
INTERESSADOS	:	Carlos Renato Telles Ramos Aristóteles Fernandes da Silva
RELATOR	:	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão

Em atendimento aos Mandados de Citação nº 88/2023 e 89/2023 - 3ª CCI, acostado às páginas 913 e 914 da peça unificada, o Sr. Carlos Renato Telles Ramos, CPF 259.979.538-90, Superintendente no período de 16 de agosto a 31 de dezembro de 2018 e o Sr. Aristóteles Fernandes da Silva, CPF nº 266.131.405-97, Superintendente no período de 01 de janeiro a 15 de agosto de 2018, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju, apresentaram, tempestivamente, em 07 e 15/06/2023 (páginas 917 a 932 da peça unificada), defesa acerca das ocorrências e/ou irregularidades que lhes foram imputadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício financeiro de 2018, especificamente nos itens 3.1.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4.1 e 4.2.1.1 (páginas 900 a 911 da peça unificada).

Para fins de melhor contextualização da presente análise, transcrevemos, a seguir, as ocorrências apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão, itens 3.1.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4.1 e 4.2.1.1, seguidas de uma síntese, transcrita, das alegações de defesa apresentadas (páginas 917 a 932 da peça unificada) e, por fim, do nosso entendimento/conclusão quanto às mesmas.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

Item 3.1.1 – Déficit Arrecadatório

Ocorrência – Páginas 902 a 903 da peça unificada:

Conforme se verifica no comparativo da Receita Orçada X Arrecadada (página 293 da peça unificada) e no Balanço Orçamentário (páginas 303 a 305 da peça unificada), no período sob análise a receita alcançou a cifra de R$ 18.133.963,91 (dezoito milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), distribuída nos itens abaixo discriminados:

Conta	Descrição	Previsão	Arrecadação	Diferença	% do Total Previsto
1000.00.00.00	**RECEITAS CORRENTES**	**31.114.300,00**	**18.134.953,29**	**12.979.346,71**	**58,28%**
1100.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.330.000,00	1.979.112,78	2.350.887,22	45,71%
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	47.000,00	63.185,45	-16.185,45	134,44%
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	26.737.300,00	16.092.655,06	10.644.644,94	60,19%
9000.00.00.00	**DEDUÇÃO DA RECEITA**	**0,00**	**-989,38**	**989,38**	
9191.00.11.100	RESTITUIÇÃO MULTAS DE TRÂNSITO - SMTT	0,00	-989,38	989,38	
TOTAL GERAL		**31.114.300,00**	**18.133.963,91**	**12.980.336,09**	**58,28%**

Conforme se verifica no demonstrativo acima, houve uma diferença entre a previsão e a realização da receita, que resultou num déficit arrecadatório da ordem de R$ 12.980.336,09, o qual corresponde a um decréscimo de 41,72%, o que aponta deficiência no planejamento orçamentário.

Defesa Apresentada – Páginas 917 a 918 da peça unificada:

"Quanto ao apontado no item acima informamos que o planejamento orçamentário foi realizado tendo como parâmetro a receita arrecadada no exercício de 2017, no valor de R$ 27.517.172,84, acrescido de aproximadamente 13% que resultou numa estimativa de arrecadação na ordem de R$ 31.114.300,00. Entendendo, dessa forma, que não houve uma deficiência no planejamento que foi realizado com base na realidade da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

arrecadação do ano anterior, portanto, o Orçamento Financeiro fixado para o exercício de 2018 estava dentro de uma margem percentual aceitável. O que houve na realidade foi um decréscimo na arrecadação, conforme podemos inferir do relatório de Receita Orçamentária (Anexo I)".

Análise / Entendimento:

Diante as alegações trazidas pela defesa, consideramos sanada a ocorrência apontada.

Item 3.2.2 – Obrigações Patronais

Ocorrência – Páginas 904 a 905 da peça unificada:

Verifica-se no demonstrativo Natureza da Despesa – Consolidação (páginas 281 a 282 da peça unificada) que os gastos com as contribuições patronais previdenciárias se comportaram conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO		VALOR (R$)
A	3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
B	3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil	19.228.728,76
C	3190.13.00	Obrigações Patronais (contabilizadas)	800.081,47
D	Total da Despesa c/ Pessoal Sem os Encargos Sociais = (A+B)		19.228.728,76
E	Despesas mínimas devidas com Obrigações Patronais = (21% de D)		4.038.033,04
F	Diferença da Despesa com Obrigações Patronais = (C - E)		-3.237.951,57

Pelo exposto, as obrigações patronais estão em desconformidade com o que determina a Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II, segundo a qual a contribuição patronal previdenciária deve corresponder ao percentual de 20% acrescido do RAT, ambos incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título no decorrer do período. O índice RAT, fixado no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, mede os Riscos Ambientais do Trabalho, nas variações de 1%, 2% e 3%, podendo esses percentuais serem ajustados ainda pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que varia de 0,5 a 2,0. De acordo com o Anexo V do Decreto

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009, art. 72, § 1º, o RAT da Administração Pública (CNAE 8411-6/00) é de 2%. Se aplicarmos a esse percentual um FAP mínimo de 0,5, teremos um RAT mínimo de 1%. Portanto, de acordo com a análise acima, a contribuição patronal devida pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju, no exercício em comento, seria de, no mínimo, 21% sobre a Remuneração de Pessoal.

Defesa Apresentada – Páginas 918 a 919 da peça unificada:

"Informamos que o valor relativo à Contribuição patronal no exercício de 2018 foi de R$ 4.467.846.24. Convém, entretanto, esclarecer que a contribuição patronal previdenciária dos servidores da SMTT é empenhada nos elementos de despesa 31901300 e 31911300 que somados correspondem ao valor acima descrito, calculados no percentual de 21%.

Item	Despesa	Elemento	Valor (R$)	Fundamentação	Anexo
01	Instituto Previdência de Aracaju	3.1.9.1.13.00	R$ 3.933.497,84	Lei nº 8.212/1991 – Art. 22, I eII.	II
02	INSS – Instituto Nacional de Seguro Social	3.1.9.0.13.00	R$ 534.348.40	Despesa patronal dos servidores em Cargos Comissionados ou Celetistas	III
TOTAL					4.467.846,24

Arquivo assinado digitalmente por Carlos Renato Telles Ramos:25997953890 em 07/06/2023 18:35:52

".

Análise / Entendimento:

Diante as alegações trazidas pela defesa, consideramos sanada a ocorrência apontada.

Análise em conjunto: Gestão Financeira

Ocorrência Item 3.2.3 – Página 905 da peça unificada:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

Confrontando-se os valores totais da receita obtida e da despesa realizada no exercício, apresentados no Balanço Financeiro (página 306 da peça unificada), verifica-se o seguinte resultado da execução orçamentária:

Descrição	R$
Total da Receita Obtida	56.089.138,94
Despesa Realizada	56.110.835,85
Déficit	**-21.696,91**

O demonstrativo acima evidencia um <u>déficit</u> na execução orçamentária de R$ 21.696,91, estando, assim, <u>em desacordo</u> com o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário.

<u>Ocorrência Item 3.2.4.1</u> – Página 906 da peça unificada**:**

Ainda de acordo com o Balanço Patrimonial (páginas 307 a 308 da peça unificada) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (páginas 352 e 353 da peça unificada), a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju deixou, ao final do exercício financeiro, um saldo em Demais Obrigações de Curto Prazo no valor de R$ 512.809,00 que, adicionados aos restos a pagar acima referidos, totalizam o valor de R$ 3.907.958,40 em obrigações de curto prazo. Em contrapartida, o Balanço Financeiro (página 306 da peça unificada) e o Balanço Patrimonial (páginas 307 a 308 da peça unificada) evidenciam um saldo em disponibilidades no montante de R$ 1.862.489,59, insuficiente, portanto, para cobrir tais obrigações.

<u>Defesa Apresentada</u> – Páginas 919 a 920 da peça unificada:

"A Prefeitura de Aracaju é responsável pela arrecadação de Recursos de ordem direta como impostos, taxas e contribuições municipais, bem como.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

Recursos Federais advindo da União e do Estado para manter o equilíbrio e manutenção de toda a administração pública municipal.

Considerando que os recursos de ordem financeira são transferidos para todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Aracaju mediante Repasses Financeiros, faz-se necessário que a análise da disponibilidade financeira seja realizada em função do caixa do tesouro municipal, não apenas desta Autarquia.

Destaca-se no exercício de 2018 o montante de disponibilidade para cobrir as despesas Orçamentárias e Extra Orçamentária de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Aracaju, foi de R$ 955.376.828,00 (novecentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais) conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Comparado - Consolidado do Município de Aracaju, Fonte: Prestação de Contas 2018 PMA Consolidado:

https://transparencia.aracaju.se.gov.br/archives/prestacao_contas/Balanco_Geral_2018.pdf (anexo IV)".

Análise / Entendimento:

Diante das alegações trazidas pela defesa, e considerando também o fato de que o referido déficit, de R$ 21.696,91, representa tão somente 0,039% da receita obtida no exercício, de R$ 56.089.138,94, consideramos sanada a ocorrência apontada no item 3.2.3.

Por outro lado, não obstante as alegações trazidas pela defesa, entendemos que o item 3.2.4.1 não fica sanado, dado que ficou comprovada, ao final do exercício, a inobservância ao princípio do equilíbrio financeiro exigido na LRF, já que as disponibilidades financeiras (R$ 1.862.489,59) cobrem menos da metade (47,66%) das obrigações de curto prazo (R$ 3.907.958,40).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

À vista disso, cabe recomendar à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Aracaju um melhor gerenciamento na gestão dos recursos, com vistas a promover o equilíbrio fiscal requerido na LRF e nos demais normativos, cabendo destaque, ainda, para o fato de que as obrigações a curto prazo devem ser honradas com recursos do respectivo exercício, não se justificando onerar exercícios futuros para essa finalidade, como se demonstra ter ocorrido no caso em tela.

Item 4.2.1.1 – Inventário Físico dos Bens

Ocorrência – Página 909 da peça unificada**:**

Faltou ser apresentado, porém, em valor compatível com o registrado no Balanço Patrimonial, o Inventário Físico dos Bens Constitutivos do Patrimônio (especialmente dos bens móveis e imóveis), conforme exige o item 25 do art. 3º, c, da Resolução TCE 222/2002.

Defesa Apresentada – Páginas 920 a 921 da peça unificada:

"A Portaria da STN n° 548, de 24 de setembro de 2015 e o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabeleceram prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais. pelos entes da federação, conforme demonstrado abaixo:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pela Secex (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União [1]	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) [1]
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

Em razão dos prazos estabelecidos nos dispositivos legais acima citados o Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto n° 5.897/2019, determinou que durante o exercício de 2020 os Órgão e Entidades do Município de Aracaju realizassem os devidos ajustes no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis nas ações referentes ao tombamento, registro. Incorporação, controle, movimentação, preservação, inventário, doação, cessão e baixa de bens patrimoniais móveis e imóveis".

Análise / Entendimento:

Não obstante as alegações trazidas pela defesa, entendemos que o item 4.2.1.1 não fica sanado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no art. 9º, inciso III, da Resolução TC-171/95, entendemos, s.m.j., que as Contas do Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Aristóteles Fernandes da Silva, Superintendente no período de 01 de janeiro a 15 de agosto de 2018, e do Sr. Carlos Renato Telles Ramos, Superintendente no período de 16 de agosto a 31 de dezembro de 2018, apresentam regularidade com ressalva, tendo em vista o que consta relatado nos itens 3.2.4.1 e 4.2.1.1 do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão e tratado na presente análise. Destaque-se também que, ao primeiro gestor incumbe concorrentemente a responsabilidade relativa ao item 3.2.4.1; enquanto que, ao segundo gestor, cabe a responsabilidade sobre ambos os itens.

Este é o Parecer

3ª CCI, em 26 de junho de 2023.

Wallace Hora Lessa Filho
Analista de Tecnologia da Informação
Matrícula 2003

José Nivaldo Oliveira Gois
Analista de Controle Externo I
Matrícula 2088

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 09:21:34
Arquivo assinado digitalmente por WALLACE HORA LESSA FILHO:26256673549 em 26/06/2023 10:12:00
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4DBFD45A9C2E10D2C02DF3D1096E8DB6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

DESPACHO

Aprovo a instrução, nos termos do Parágrafo Único do artigo 30-A da Lei Complementar Estadual nº 204/2011, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 371/2022, c/c art. 11 da Resolução 171/95, e encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, Ulices de Andrade Filho, a fim de que seja adotado o procedimento previsto no art. 165, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SE.

Aracaju, 26 de junho de 2023.

José Nivaldo Oliveira Gois
Coordenador da 3ª CCI

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ NIVALDO OLIVEIRA GOIS:44059876534 em 26/06/2023 13:47:03
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 75A6A72A7677FFEAB873184E3CD702BE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

GABINETE CONS.ULICES DE ANDRADE FILHO

Encaminhe-se ao Ministério Público para emissão de Parecer.

Em 27 de junho de 2023.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 27/06/2023 09:01:03
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2C9BC0C0D7B0FD4F23605C83AFBAC175

MPCSE
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE

Ministério Público Especial/Distribuição

Encaminhe-se o presente documento ao Gabinete do Procurador ***JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO***, para as providências cabíveis.

Aracaju, 31 de agosto de 2023.

FRANKLIN CARLOS DOS SANTOS
Ministério Público Especial/Distribuição

Arquivo incluído por FRANKLIN CARLOS DOS SANTOS:65429095591 em 31/08/2023 09:29:19
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 7A7111294B81B9E2FB1855A5D892547D